



00069180820164013100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ



Processo Nº 0006918-08.2016.4.01.3100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00301.2016.00023100.1.00209/00032

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar antecedente proposta pelo *Instituto de Defesa do Consumidor do Amapá – Procon/AP* em face da *Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Federação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico do Acre, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima – Unimed Fama e Unimed Macapá Cooperativa de Trabalho Médico*, por meio da qual objetiva a concessão de provimento judicial, em sede de liminar, para determinar a suspensão dos efeitos do processo administrativo de oferta pública de referências operacionais e cadastros de beneficiários da operadora Unimed Macapá para a Unimed Fama, em trâmite na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (processo administrativo nº 33902.482592/2015-56). Alternativamente, pugna pela “*dilação do prazo constante no item 1 do edital de convocação da ANS para 120 dias*”; pela “*dilação do prazo de vigência do preço de transposição para 120 dias*” e para que “*entre o pagamento da primeira contraprestação à Unimed Fama e o pagamento da mensalidade à UNIMED MACAPÁ transcorra o prazo de 30 dias*” (fl. 11).

Sustenta que, em razão do processo de oferta pública de referências operacionais e cadastro de beneficiários pela Federação da Unimed da Amazônia aos beneficiários da Unimed Macapá, o Procon/AP passou a receber inúmeros “*consumidores que se mostram indignados com os valores constantes na tabela de oferta pública pela UNIMED FAMA, a qual foi apresentada à ANS e aprovada por esta no referido processo de Oferta Pública*” (fl. 4).

Ressalta, ainda, que o prazo de adesão estabelecido no edital de convocação elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para adesão à nova carteira é muito exíguo, assim como alega a inexistência da divulgação da oferta por meio de mala direta aos beneficiários do sistema.

Questiona, por fim, o prazo para do vencimento da 1ª contraprestação no ato de adesão do usuário, pois tal condição afronta diretamente o direito do consumidor, uma vez que o beneficiário da Unimed Macapá tem de custear o pagamento regular de sua mensalidade.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA em 20/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3342003100236



00069180820164013100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0006918-08.2016.4.01.3100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00301.2016.00023100.1.00209/00032

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/64.

No despacho de fl. 66 foi designação de audiência de conciliação, a qual foi realizada às fls. 72/75, com ajuste entre as partes para prorrogação do prazo de transposição dos usuários da Unimed Macapá para a Unimed Fama, por 30 (trinta) dias.

As rés apresentaram contestação às fls. 127/143 (Unimed Fama), 189/203 (Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e 236/240 (Unimed Macapá).

Sobreveio pedido da parte autora pugnando pela prorrogação do prazo fixado na audiência de fls. 72/75, o que foi deferido por intermédio da decisão de fls. 527 (frente e verso), com nova prorrogação, conforme decisão de fls. 540/541. Às fls. 552/554 foi juntada ata da audiência realizada em 19/06/2016.

Decido.

Não há nos autos nenhum questionamento acerca da legalidade do procedimento administrativo que homologou a proposta de oferta pública apresentada pela Unimed Fama, devidamente homologada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar por intermédio do processo administrativo nº 33902.482592/2015-56, razão pela qual não vislumbro elementos para acolher o pedido de suspensão dos efeitos do processo administrativo de oferta pública de referências operacionais e cadastros de beneficiários da operadora Unimed Macapá para a Unimed Fama.

A irrisignação da parte autora, no que tange ao pedido liminar, refere-se, essencialmente, aos valores estabelecidos na tabela de preços apresentados na oferta pública, os quais considera exorbitantes, e ao prazo destinado à adesão dos usuários da Unimed Macapá para a Unimed Fama, que entende ser muito exíguo.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA em 20/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade> mediante código 3342003100236



00069180820164013100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0006918-08.2016.4.01.3100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00301.2016.00023100.1.00209/00032

Na audiência realizada em 19/09/2016, a Unimed Fama noticiou que o preço constante na oferta pública *"foi colocado exclusivamente para o Estado do Amapá para a carteira de beneficiários de Macapá, através de cálculo atuarial e nota técnica homologado pela Agência Nacional de Saúde – ANS"*. Esses valores, portanto, não foram obtidos de forma aleatória, seus parâmetros foram elaborados com base, dentre os fatores, nos cálculos referentes aos custos locais, à faixa etária dos beneficiários da carteira e à prospecção da demanda, os quais se sujeitaram a rigorosa e prévia análise pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante regular procedimento administrativo.

Assim, tem-se que os preços apresentados na oferta pública pela Unimed Fama não foram concebidos com base em fatores incertos e estranhos ao mercado, ao contrário, os valores estabelecidos obedeceram ao cálculo atuarial previamente analisado pela agência reguladora do sistema de saúde, levando-se em consideração a ~~condição de sustentabilidade do~~ próprio sistema cooperado. Alterar os valores homologados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS configura perigoso precedente capaz de inviabilizar o funcionamento do próprio sistema.

A esse respeito, cumpre frisar que o preço defasado praticado pela Unimed Macapá foi um dos fatores que contribuiu, decisivamente, para a inoperância da referida empresa. Aliás, conforme informação prestada pela Unimed Macapá em audiência, não contestada pela parte autora, desde o ano de 2013, quando houve a decretação da alienação da sua carteira, não houve mais reajuste na tabela de preços praticados pela operadora local, o que levou a referida empresa *"a não dispor de condições para custear a assistência médica desses beneficiários"* (fl. 552).

Verifica-se, assim, que os preços praticados atualmente pela Unimed Macapá estão totalmente defasados e fora da realidade do mercado local e nacional, sendo inviável a manutenção do sistema com os atuais valores pagos pelos beneficiários, de tal maneira que a referida empresa não suportou o ônus dessa discrepância e teve decretada a alienação da sua carteira.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA em 20/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.t01.jus.br/autenticidade>, mediante código 3342003100236.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0006918-08.2016.4.01.3100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00301.2016.00023100.1.00209/00032

Portanto, os valores fixados na tabela de preços pela Unimed Macapá revelam-se impraticáveis, tanto que na fase da alienação compulsória da carteira de clientes da referida empresa, que estabelecia a manutenção das mesmas condições contratuais e valores já praticados pela cooperativa médica, não houve nenhuma empresa interessada nesse chamamento, ou seja, nenhuma empresa existente no mercado contemplou viabilidade econômica nos preços então praticados pela Unimed Macapá.

Nesse sentido, confira-se o que disse a representante da Unimed Macapá sobre o assunto:

A representante da Unimed Macapá pontua que não há outra solução fora da que está apresentada. **Que chegaram a buscar outras operadoras, na época da decretação da alienação da carteira, no ano de 2013, mas não apareceu nenhuma interessada essa foi a única solução para que os beneficiários não ficassem desassistidos, sendo que somente a Fama compareceu em atendimento à convocação pública do edital.** (grifei)

Não é demais lembrar que os valores da tabela de preços, constantes na oferta pública, foram devidamente homologados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante regular procedimento administrativo, em atendimento aos parâmetros estabelecidos para situações da espécie. O fato de os usuários do sistema contribuírem com valores defasados, sem reajuste desde 2013, só demonstra a desinformação quanto à transposição para o novo sistema, pois os elementos constantes dos autos só comprovam que a questão financeira foi um dos fatores decisivos para decadência da Unimed Macapá.

Em verdade, a continuidade dos valores atualmente cobrados pela Unimed Macapá levará à ruína da nova empresa, num futuro próximo, prejudicando a todos os usuários do sistema cooperado. O aparente benefício de hoje, com uma prestação mensal defasada e sem reajuste desde 2013, se reverterá em enorme prejuízo futuro, com a inviabilização total do sistema médico cooperado, em curto espaço de tempo.

Por outro lado, cumpre registrar a necessidade de informação dos usuários acerca

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA em 20/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3342003100236.



00069180820164013100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ



Processo Nº 0006918-08.2016.4.01.3100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00301.2016.00023100.1.00209/00032

da não de adesão ao novo sistema, no prazo estabelecido, pois se isso ocorrer o consumidor perderá os benefícios da transposição, que é exclusivo para os beneficiários da Unimed Macapá. Em caso de adesão futura, o usuário ingressará no sistema como novo cliente, perdendo os benefícios de migração com valor diferenciado, ou seja, deixará de usufruir do valor estabelecido para usuários antigos, tendo que suportar uma tarifa mais elevada, inclusive novo período de carências.

Essa informação não pode ser desprezada pelos beneficiários do sistema, razão pela qual é imperiosa a necessidade de ampla divulgação do procedimento administrativo de oferta pública de referências operacionais e cadastros de beneficiários da operadora Unimed Macapá para a Unimed Fama, inclusive com informações claras e precisas acerca da adesão ao novo sistema.

Acerca da atuação da Unimed Fama, é necessário destacar que a referida empresa apresentou na audiência ocorrida neste Juízo, em 19/09/2016, comprovação de que todos os usuários da Unimed Macapá foram notificados sobre o prazo da oferta pública, cujos AR's serão juntados oportunamente aos autos, até mesmo com a informação de que não é obrigatória a adesão ao novo plano de saúde.

Consigno, por fim, a despeito da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, que nada impede que aquele órgão, atuando em defesa da sociedade, conduza um ajuste entre as partes objetivando conciliar os interesses envolvidos na demanda, com a utilização dos instrumentos legais que dispõe para essa finalidade.

Ante o exposto defiro, em parte, o pedido liminar e, em consequência, dilato o prazo da oferta pública de adesão para transposição dos usuários da Unimed MACAPÁ para a Unimed FAMA, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar desta data, (item 1 do Edital de Convocação da ANS), devendo a Unimed Fama dar ampla publicação aos usuários do sistema cooperado sobre a oferta pública, durante o prazo ora fixado, inclusive informando-lhes sobre as consequências da não adesão ao sistema no prazo assinalado neste provimento judicial.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA em 20/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3342003100236.



00069180820164013100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0006918-08.2016.4.01.3100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00301.2016.00023100.1.00209/00032

Consigno, ainda, que entre o pagamento da primeira prestação à Unimed Fama, em caso de adesão do usuário ao sistema, e o pagamento da última mensalidade à Unimed Macapá, deverá transcorrer o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Indefiro o pedido de suspensão do procedimento administrativo de oferta pública solicitado pelo PROCON (processo nº 33902.482592/2015-56), ante a ausência de ilegalidade, conforme razões expostas acima.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie a SECVA o encaminhamento de cópia deste *decisum* ao Setor de Comunicação desta Seccional, a fim de que encaminhe a todos os meios de comunicação deste Estado-membro, urgentemente, objetivando a ciência de toda a população, principalmente dos beneficiários da Unimed Macapá.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Intimem-se.

Macapá/AP, 20 de setembro de 2016.

João Bosco Costa Soares da Silva
Juiz Federal – 2ª Vara

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA em 20/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade> mediante código 3342003100236.

Pág. 6/6

6 de 6